



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814.015725/93-08

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 303.28.138

Recurso nº: 117.067

Recorrente: TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A

Recorrida : ALF/AISP/SP

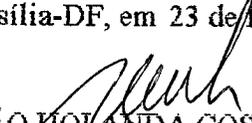
Infração Administrativa - Guia de Importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 15/91, não incide a multa do inciso IX, do art. 526 do R.A., mais a do inciso VII, como requerido pela recorrente.

Recurso provido quanto à mudança da capitulação de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para entender exigível a multa do inciso VII, do art. 526 do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1995.

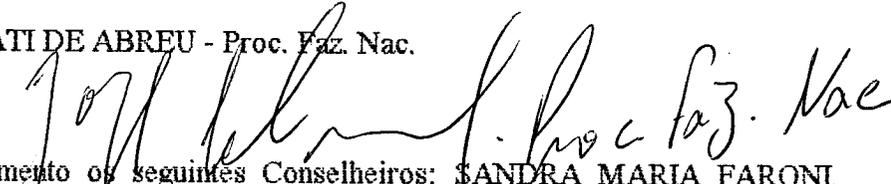

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM

26/10/95


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA DE MELLO, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 117.067 ACÓRDÃO Nº : 303.28.138
RECORRENTE:TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
RECORRIDA :ALF/AISP/SP
RELATOR : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, verificou a fiscalização que a empresa em epígrafe deixou de cumprir o prazo relativo à apresentação de Guia de Importação, conforme estabelece a Portaria DECEX nº 15/91.

O fiscal autuante capitulou a infração como sendo a do inciso IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Na impugnação, diz a empresa em síntese:

- a) que apresentou a G.I. no órgão competente fora do prazo de 15 dias, conforme Portaria nº 15, DECEX, de 09.08.91;
- b) que a autoridade autuante capitulou a infração como sendo a do inciso IX do artigo 526, do Decreto nº 91.030/85;
- c) que o enquadramento feito no Auto de Infração não corresponde a infração cometida, posto que suscita infração administrativa por descumprimento de outros requisitos de controle da importação;
- d) que assevera o art. 526 em seu parágrafo 2º o teto máximo de 588,90 UFIR nos casos da multa prevista pelas infrações elencadas nos incisos IV a VII.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal por entender que a G.I. nº 18-92/22058-7, foi apresentada à repartição competente em 09.04.92, pelo processo nº 10814.003326/92-04, e sua emissão deu-se em 24.03.92, portanto, intempestiva, pois já tinham se passado 16 dias corridos após sua emissão, descumprindo a obrigação definida pela Portaria DECEX nº 15/91.

Ressalta que a própria impugnante reconhece que apresentou a G.I. fora do prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91.

Entende a autoridade de primeira instância que tal infração está caracterizada pelo inciso IX do artigo nº 526 do Regulamento Aduaneiro e não pelo inciso VII do mesmo artigo, conforme quer a Empresa. Para reforçar seu entendimento cita o Acórdão 303.27.613 desta Terceira Câmara sobre o assunto.

No recurso dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a Empresa deixou claro que o cerne desta lide não reside na validade ou invalidade da G.I. apresentada fora do prazo legal, vez que a mesma em momento nenhum sustentou tal tese.



Ressalta a recorrente no presente recurso a tipificação dada no Auto de Infração não corresponde aos fatos (descumprimento de outros requisitos de controle de importação - inciso IX do artigo 526).

Insiste que a intempestividade na entrega da G.I. encontra-se prevista como infração administrativa no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, mais especificamente no seu inciso VII que assim preceitua:

"Não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou documento equivalente expedidos sob tal cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria."

Concluiu, pedindo que este conselho julgue improcedente a presente ação fiscal, desclassificando, assim, do inciso IX para o VII do artigo 526 do R.A., bem como limitar como teto máximo o montante da multa em 588,90 UFIR em consonância com o artigo 526, parágrafo 2º.

É o relatório.



VOTO

A controvérsia do presente processo gira em torno do insurgimento da Recorrente contra a tipificação da infração administrativa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

A questão em exame é rotineira e, por essa razão, esta Câmara já se posicionou, no sentido de que, tendo o importador apresentado a Guia de Importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 15/91, incide a hipótese do inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Conheço do recurso por ser tempestivo para dar-lhe provimento, atendendo o pedido da recorrente quanto ao enquadramento da infração no artigo 526, VII do Decreto nº 91.030/85 e a limitação da multa conforme § 2º do referido artigo 526.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1995
Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora